

Fls.

Processo: 0280901-07.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: H SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 17/10/2016

Decisão

H SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, a necessidade de superar a crise econômica financeira decorrente de elevado endividamento. À inicial de fls. 03/16 foram juntados os documentos a partir de fls. 17 até 238. Depois vieram as complementações de fls. 249, 251/2 e 257.

Parecer do Ministério Público à fl. 268, com exigências.

Nova petição às fls. 279/80, trazendo os documentos de fls. 281 até 311.

É o sucinto relatório, decido.

A sociedade empresária requerente atendeu aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estar em atividade há mais de 02 (dois) anos. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II, notadamente diante da última complementação.

Assim, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Note-se, nesse diapasão, que a atividade empresarial desenvolvida está fortemente direcionada a mercado ligado a tema caro à sociedade, razão pela qual, ao menos em tese, mostra-se factível a retomada do seu pleno desenvolvimento.

Ante o exposto e mais que dos autos consta, defiro o processamento da recuperação judicial de H SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número nº 10.518.676/0001-25, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A apresentação do plano de recuperação judicial.

II - Nomeio administrador judicial JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NERY, advogado inscrito na O.A.B.-RJ nº 153963, que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos arts. 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários.

III - Dispensar a apresentação das certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público;

IV - Suspendo todas as execuções contra a requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52);

V - Determino à requerente que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
VI - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
VII - Publique-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.
VIII - Oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda a anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Ciente as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'.
IX - Defiro o segredo de justiça com relação aos documentos de fls. 258 e seguintes, devendo o cartório desentranhá-los, mantendo-os, em meio físico, acautelados.
Intimem-se as Requerentes.

Rio de Janeiro, 17/10/2016.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JU9.U4YD.VTK6.QL7I**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>